



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos – PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

Decreto nº 035/10, de 28 de julho de 2010.

Regulamenta a instituição do gerenciamento eletrônico do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a escrituração econômico-fiscal e a emissão de documento de arrecadação municipal – DAM, por meios eletrônicos. Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN e dá outras providências.

O Sr. Gil Marques de Medeiros, Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, que alterou o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 1666 de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a instituição do ISSQN eletrônico trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de agilizar o atendimento ao contribuinte;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Picos, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais, ferramenta **ISSINTEL**.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, devem adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômico-Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o **DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM - DE ISSQN**, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único – Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 3º - Incluem-se, também nas obrigações deste Regulamento os Contribuintes prestadores de serviço sob regime "Por Homologação", inclusive aqueles de apuração "por estimativa" e os

Contribuintes por Substituição Tributária e Responsáveis Tributários por serviços tomados.

Art. 4º - As declarações de dados econômico-fiscais e a Declaração de Arrecadação Municipal, DAM, do **ISSQN** deverão ser geradas por programa específico, **ISSINTEL**, disponibilizado gratuitamente:

- I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.Picos.pi.gov.br;
- II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 5º - A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais, os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados , efetuando as retenções de **ISSQN** exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento , o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º - O documento fiscal, Recibo Provisório de Serviço – RPS, deverá ser utilizado sempre que não houver possibilidade de acessar o Sistema ISSINTEL, devendo o contribuinte transformar o RPS em NFeA no prazo máximo de 10 dias, após este período o RPS se torna sem qualquer efeito tributário;

§ 4º - Haverá um modelo de Recibo Provisório de Serviço – RPS no Sistema ISSINTEL, o contribuinte utilizará este modelo ou, se desejar, poderá adquirir no comércio modelo pré-impressa tipograficamente equivalente, ou qq outro modelo aprovado pela secretaria de finanças do Município.

Art. 6º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao **ISSQN** e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, na escrituração fiscal, através da ferramenta **ISSINTEL**, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “**SEM MOVIMENTO**”.

Art. 7º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o **LIVRO FISCAL** de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta **ISSINTEL**:

§ 1º - O LIVRO FISCAL, das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, deverá ser escriturado pelos Contribuintes, constando todos os serviços, prestados ou adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 2º - Findo o exercício fiscal o contribuinte e o tomador de serviços, deverão emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas , dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Art. 8º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I – estar enquadrado no regime de tributação de **ISS** fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II – ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de **ISS FIXO** ;
- III – gozar de isenção concedida por este Município;
- IV – ter imunidade tributária reconhecida;
- V – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

Art. 9º - As instituições financeiras , bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, através da ferramenta ISSINTEL, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 10 - Para a atividade de Construção Civil, elétrica e aquática, considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou sub-empreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil :

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o dono da obra;
- III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os sub-empreiteiros, pelas obras sub-contratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do **ISSQN**, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do Regulamento.

Art. 11 - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 12 - Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta **ISSINTEL**.

Art. 13 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento De Arrecadação Municipal - DAM respectiva.

Art. 14 - A Autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NfeA® será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para a solicitação inicial será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NfeA® baseado na quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

II – Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

Parágrafo único – A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a emissão de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 15 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.issintel.com.br.

Art. 16 - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

- I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF;
- II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 17 - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades;

- I – Nota Fiscal Eletrônica Avulsa;
- II – Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 18 - A Nota Fiscal eletrônica Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

- I - Para os não cadastrados ;
- II– Para os cadastrados no regime de ISS FIXO em que a legislação não autoriza talonário de Notas fiscais;
- III –Para os cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º - Será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado.

§ 2º - Obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Prefeitura.

§ 3º - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 19 - A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa, e prevalecerá para o período autorizado.

§ 2º - A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será em ordem crescente seqüencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 1 (um) .

§ 3º - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 4º - Não será permitido cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica após o encerramento da escrituração no LIVRO FISCAL da competência, de forma eletrônica,

§ 5º - As Notas Fiscais Eletrônicas já escrituradas em LIVRO FISCAL, somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

sujeitas ou não ao imposto.

I - deixar de escrutar eletronicamente as operações econômico-fiscais, especialmente ao que:

Art. 23 - O descumprimento das normas desse regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente,

Art. 22 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 22 - O contribuinte ou tomador deve feita no momento de escrutar o cadastramento da obra e prevalecerá por todo o contrato.

§ 2º - A opção pelo desconto padrão será feita mensalmente, a escrutar fiscal exigida na forma neta eletrônica adotada

§ 1º - Ao optante do desconto padrão será dispensada a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, cinco por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

II - para os demais serviços o abatimento de materiais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da obra, o abatimento de materiais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço;

I - para os serviços de concagem prestados por empresas especializadas, para o local da obra, o abatimento de materiais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da obra, quando incorporados efetivamente a obra, sendo:

III - Haverá saldo remanescente a compensar, a operação poderá processar nos meses subsequentes, até que seja completada a execução da obra, em que haja aplicação de material na obra, podendo o prestador dos serviços, optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais civis, em que haja aplicação de material na obra, podendo o prestador dos serviços, optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeitos de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente para o local da obra, o abatimento de materiais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da obra, quando incorporados efetivamente a obra, sendo:

Art. 21 - Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material na obra, podendo o prestador dos serviços, optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeitos de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente para o local da obra, o abatimento de materiais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da obra, quando incorporados efetivamente a obra, sendo:

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escratura do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

§ 2º - Quando ocorrer pagamento total ou parcial entre imposta sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, mediante processo administrativo, de acordo com as seguintes condições:

§ 1º - A compensação é tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

Art. 20 - É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial ou parcial entre

cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a escrituração fiscal e a **GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN**, através da ferramenta **ISSINTEL** no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a **GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN**, através da ferramenta **ISSINTEL** com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 24 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência outubro de 2010.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de outubro de 2010.

Prefeitura Municipal de Picos, em 28 de julho de 2010.



PREFEITO MUNICIPAL
GIL MARQUES DE MEDEIROS